

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.869, DE 2008

Altera o art. 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

O presente PL nº 3.869/2008 postula a alteração do art. 595 da Lei 3.869 (Código do Processo Civil. A nova redação objetiva que “o fiador ou avalista, quando executado, poderá nomear a penhora de bens livres e desembaraçados do afiançado ou avalizado. Os bens do fiador ou avalista ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do afiançado ou avalizado forem insuficientes à satisfação do direito do credor” e que “o fiador ou avalista que pagar a dívida poderá executar ou afiançado ou avalizado nos autos do mesmo processo”.

Esta proposta recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Foi aprovado e, agora é submetida à apreciação terminativa desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme art. 24, II do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão aprecia a Constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. Quanto à Constitucionalidade nada a opor. Quanto a juridicidade julgo indispensável apreciar o conceito jurídico do aval e da fiança para precisar, juridicamente, os direitos do avalista e do fiador, na relação da garantia de suas obrigações de pagamento face a responsabilidade do débito assumido e quando não quitado ficarem submissos ao processo de execução judicial.

Ora, o aval é “a segurança dada por assinatura na própria cédula ao pagamento de letra de câmbio onde nota promissória, por pessoa não é sacado, endossante nem aceitante”. A Fiança “é uma obrigação assumida por terceira pessoa que se responsabiliza total ou parcialmente pelo cumprimento da obrigação do devedor, quando este não a cumpre ou não a possa cumprir. É o ato de se responsabilizar ou caucionar uma obrigação alheia”. O embasamento da proposta de alteração do art. 595 do CPC é, conforme explica a ementa, “o estabelecimento que o fiador ou avalista poderá nomear bens a penhora do avalizado ou fiador, focando os dele próprio sujeitos à execução, apenas quando os do avalizado ou afiançado forem insuficientes para satisfazer a obrigação.” Entrelaça ambos na mesma linha de obrigação, postergando a diferenciação legal entre aval e fiança. À medida que se analisa essa diferenciação entre um e outro se encontra outra importante: “a da ordem da execução”. Na fiança, “o devedor deve ser acionado primeiro e, somente depois de esgotadas todas as possibilidades de o próprio contratante honrar com a dívida, o fiador é acionado”. Já no aval, essa preferência de ordem é inexistente. “O credor pode executar qualquer uma das partes. Quase sempre o avalista é a primeira escolha. Ele arcando com o compromisso de outra pessoa passa a cobrá-la. Agiliza o processo de pagamento e tudo isso em decorrência do aval implicar em confiança e solidariedade entre o avalizado e o avalista. Consequentemente, o credor poderá cobrar, indistintamente, ou de seus avalistas. O aspecto solidário entre ambos deriva da vontade, das partes e da lei. É o que se constata da lei, art. 264: “Há solidariedade quando na mesma obrigação concorrer mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. O art. 265 diz que “a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes”. É o que preceitua o Código Civil e demonstra não se poder usar da presunção para impô-la na

relação entre avalista e fiador o mesmo direito na obtenção do mesmo fim da quitação de um débito existente e pretender-se alterar o art. 595 do Código Civil.

Ao verificar a injuridicidade desse projeto, na pesquisa que procedi, encontra-se: a) O PL nº 2.982/2004 cuja proposição “é reprodução fiel do PL 2.875/1997 (arquivado nos termos regimentais) de autoria do Deputado Antônio do Vale que visava modificar a legislação de títulos de crédito, transformando a responsabilidade do avalista pela obrigação avalizada solidária em subsidiária”. b) O PL 2.875 e 2004 teve como relator o saudoso e competente tributarista Mussa Demes, recentemente falecido. Lembra-nos que a “subsistência da obrigação cartular é oriunda da autonomia. O avalista coobrigado cambial que ocupa, no título, a mesma posição do seu garante, ao qual se equipara. A sua obrigação não é a mesma do avalizado, pois é autônoma e independente. Autônomas são as obrigações cambiais cada um de per si, no que concerne à causa. Já a independência diz respeito às relações autônomas existentes entre as obrigações cambiais”. É o estabelecido no art. 43 da lei 2.004/1908: “as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras”. c) E finalmente, a jurisprudência desta douta Comissão firmada com a rejeição do PL 3.886/2008 que pretendia alterar, à semelhança deste, o art. 395 da lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 que instituiu o Código do Processo Civil e cujo parecer foi aprovado pela rejeição por ser injurídico e de má técnica legislativa “por não se encontrar de acordo com a lei complementar nº 95/1998 e a matéria nele tratada deveria estar inserta na lei 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil – por ser o diploma legal que a disciplina.”. O PL 3.689/2008 foi de autoria do Deputado Valdir Colatto. Ora se não bastasse todas as tentativas dos projetos anteriores sobre esta matéria não terem encontrado guarida jurídica nesta douta Comissão pelos pareceres de seus relatores e pela jurisprudência firmada com a rejeição do PL 3.869/2008, convém considerar-se também a lei uniforme sobre a Letra de Câmbio, direito cambiário, preservado no Brasil com todas as suas características por força do Decreto-Lei 57.663/1966, em decorrência da convenção de Genebra de 1930. Constatadas, portanto, com pareceres anteriores de projetos iguais ao presente com o mesmo objetivo, um arquivado regimentalmente e outro rejeitado, a existência de má técnica legislativa com desconformidade legal e a injuridicidade por pretender igualar os institutos do Aval e da Fiança e fragilizar assim as garantias prestadas em contratos com aval e mais e/ou prejudicar os mecanismos atuais da cobrança e recuperação

de crédito. É claro pois, data vênua, a visibilidade da injuridicidade e da inadequada técnica legislativa, desta forma recomendo a rejeição pela injuridicidade e técnica legislativa inadequada e desconforme.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator